



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.002769/2002-16
Recurso nº : 137.588 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998.
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.505

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgador de primeiro grau, a qual demonstrou a improcedência parcial da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Incabível o lançamento da multa de ofício se, por ocasião do início do procedimento fiscal, a pessoa jurídica se achava amparada por medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do débito, na forma do inciso IV, do artigo 151, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10882.002769/2002-16
Acórdão nº : 105-14.505

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10882.002769/2002-16
Acórdão nº : 105-14.505


Recurso nº : 137.588 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 119/128, que exonerou o sujeito passivo da parcela do crédito tributário formalizado no presente processo, correspondente à multa de lançamento de ofício aplicada no procedimento.

A Contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 20/23, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1997, exercício financeiro de 1998, por apuração incorreta de sua base cálculo, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 15, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 28/40), instruída com os documentos de fls. 41 a 113, a Autuada, por meio de seu procurador (Mandatos às fls. 42 e 57), se insurgiu contra a exigência, alegando ser beneficiária de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 95.004024-7, *"(...) posteriormente confirmada por sentença concessiva da segurança e acórdão que negou provimento ao recurso da apelação e à remessa oficial, encontrando-se os autos atualmente aguardando julgamento do recurso extraordinário da Fazenda Nacional no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da certidão de objeto e pé e das cópias anexas."* Tal circunstância não foi observada pelo autor do feito, que desconsiderou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por ordem judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10882.002769/2002-16
Acórdão nº : 105-14.505

Por essa razão, não poderia subsistir o crédito constituído com a exigência da multa de ofício de 75%, por violar o comando contido no artigo 63, da Lei nº 9.430 de 1996, nem com a cominação de juros moratórios, na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mormente com a adoção da taxa SELIC, que constitui índice inadequado para aquele fim.

Analisando os argumentos da defesa e os documentos por ela acostados aos autos, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em Acórdão de fls. 119/128, considerou parcialmente procedente a exigência, tendo excluído a multa de lançamento de ofício, por concluir que, quando do início do procedimento fiscal, se achavam presentes as circunstâncias preconizadas no artigo 63, da Lei nº 9.430 de 1996, determinantes do descabimento da penalidade de que se cuida, conforme explicitado no respectivo voto condutor.

Considerando que o montante do crédito tributário exonerado nestes autos supera o limite de alçada, o órgão julgador de primeira instância interpôs o competente recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10882.002769/2002-16
Acórdão nº : 105-14.505

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual afastou a exigência da multa de ofício, em razão de restar documentalmente demonstrada que a exigibilidade do crédito tributário se achava suspensa por medida judicial, por ocasião do início do procedimento fiscal, hipótese preconizada no artigo 63, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.430 de 1996.

Com efeito, a análise da documentação relacionada à ação judicial inaugurada com o pedido de liminar em mandado de segurança, acostada aos autos pela Autuada, constante das fls. 66 a 113, permite confirmar aquela conclusão, nos termos do voto condutor do aresto recorrido, cujo trecho reproduzo a seguir:

"12. Em face da documentação apresentada, depreende-se que, quando iniciado o procedimento de ofício por meio da emissão, em 17/06/2002, da primeira intimação que instrui os autos (fls. 01), a impugnante estava amparada por medida liminar em Mandado de Segurança confirmada por sentença de primeiro grau, com determinação de observância do prazo decadencial de 4 anos', em relação à qual o TRF decidiu por afastar a ocorrência da prescrição, dar provimento à apelação da impetrante e improver a remessa oficial', reformando, portanto, a sentença na parte em que fora contrária à contribuinte, ou seja, no que se refere ao entendimento do juiz singular relativo à necessidade de observância do prazo de 4 anos para a compensação integral pleiteada, estando pendente de decisão o recurso extraordinário interposto pela União em relação à referida decisão de segundo grau, recurso esse que, nos termos do parágrafo 2º do art. 542 do CPC, é recebido no efeito devolutivo. Portanto, como alega a impugnante, estava a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10882.002769/2002-16
Acórdão nº : 105-14.505

"13. Pertinente registrar que, conforme se depreende do art. 38, § 7º, e art. 44 e seu § único da Lei 8.383, de 1991, os prejuízos e as bases de cálculo negativas apurados no ano de 1992 são compensáveis sem a limitação temporal de quatro anos subsequentes ao da apuração."

É de se destacar que a referida documentação somente foi trazida aos autos por ocasião da apresentação da peça impugnatória, mesmo tendo sido a Contribuinte intimada pela Fiscalização, a esclarecer as diferenças apuradas na compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, no ano-calendário autuado, de acordo com o Termo de fls. 01, que restou não atendido. Caso o fosse, certamente teria orientado o autor do feito a efetuar o lançamento com exigibilidade suspensa, e sem a aplicação da multa de ofício, conforme dispõe a legislação de regência.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA